



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600098-61.2020.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL – RS (0156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPUGNAÇÃO

Recorrente: DORLI GOMES RODRIGUES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA FILIA. DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO TSE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8389383) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 0156ª Zona Eleitoral – RS (ID 8389083), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DORLI GOMES RODRIGUES para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no município de Palmares do Sul, por ausência de comprovação da filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões (ID 8389533), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 22.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 19.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8386183), e respectiva impugnação, a qual foi julgada procedente para indeferir o registro, porquanto a sentença considerou não terem sido apresentadas provas suficientes para contrariar a ausência de registro de filiação do recorrente no sistema FILIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 8389433), o requerente pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura, afirmando que promoveu a juntada de Certidão de Composição Partidária, extraída do site do TSE, demonstrando a sua participação na Direção Partidária no período de 2013 a 2018, além de todo um conjunto de provas, como atas de reuniões, boletos de contribuição dos anos de 2015 e 2020, ficha de filiado emitida pelo SisFil, comparecimento em reunião para composição de comissão provisória, fotografias em redes sociais em campanhas, aptas a comprovar seu envolvimento partidário.

De fato, a presença de informações em sistema gerenciado pelo TSE, que demonstra a participação do recorrente em órgão de direção partidária¹, representa prova robusta, dotada de fé pública, para demonstrar a sua filiação. Está comprovado que o recorrente exerceu o cargo de Secretário-Geral no Diretório Municipal do PT de Palmares do Sul entre 10/12/2013 e 26/10/2015. Embora não tenha sido possível consultar o período entre 2015 e 2018 (ID 8388333, p. 1), o documento juntado ganha verossimilhança, uma vez confirmada a autenticidade daquele relativo ao primeiro período (ID 8388333 p. 2).

Cumpre salientar que, no caso, conforme certidão de ID 8386783, há registro de cancelamento de filiação do recorrente ao PP, ocorrida em 2009, mas não consta registro de filiação ao PT, o que contradiz informação gerenciada pelo TSE, no sentido de que o recorrente exerceu cargo no diretório municipal da agremiação, no mínimo entre 2013 e 2015 e, possivelmente, entre 2015 e 2018.

Nessas circunstâncias, entende-se que restam satisfeitas as condições estabelecidas na Súmula 20 do TSE, pois não se trata unicamente da apresentação de documentos unilaterais, sendo que a ausência de documentos mais recentes não constitui óbice ao reconhecimento da filiação, na medida em que é perceptível a falha do sistema

¹ <http://inter01.tse.jus.br/sgipweb/dadosCompletoOrgaoPartidarioAction.do?action=4&tribunal=rs&noUe=PALMARES%20DO%20SUL&sqComposicao=60581&abrangencia=MUNICIPAL&dominio=83&sqOrgaoPartidario=61050&partido=PT%20-%202013&cComposicao=0&sgUe=89672&sgUeSup=RS>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de registro de filiados, do qual consta que o recorrente não está filiado a nenhum partido político desde 2009 (ID 8386783).

Portanto, considerando que o recorrente demonstrou o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a reforma da sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.